



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13052.000366/2003-76
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-009.569 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO TEUTONIA - CERTEL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/06/1998

NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. judic. n comprov”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão consubstanciada no acórdão **201-79.807**, que deu provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento.

Lançamento

Originalmente, foi realizado lançamento eletrônico, com ciência em 21/07/2003, para exigência do PIS/Pasep referente ao período de abril a junho de 1998, não recolhido, cuja quitação foi informada em DCTF tendo como base processo judicial que a autoridade lançadora considerou não comprovado.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, requerendo o cancelamento do auto de infração, sob a alegação de (a) nulidade, por exigência de valores que já teriam sido compensados e falta de demonstração dos valores objeto do lançamento; (b) existência do processo judicial – n.º 95.0016658-5, que discute a semestralidade do PIS; (c) decadência do lançamento, pela aplicação da regra do art. 150, § 4º do CTN, devida ao fato de a ciência ter se dado em 21/07/2003. Por fim, insurgiu-se contra a multa lançada e os juros calculados à taxa Selic.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS apreciou a impugnação em decisão consubstanciada no acórdão 4.177, rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou procedente o lançamento.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, reiterando as alegações da impugnação e requerendo a reforma da decisão recorrida, para cancelamento total do lançamento.

Decisão recorrida

Em apreciação do recurso voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **acórdão n.º 201-79.807**, na qual foram rejeitadas as preliminares e, no mérito, dado provimento ao recurso voluntário, para cancelamento do lançamento. Nessa decisão, o colegiado, considerou que o lançamento se baseou na falta de comprovação da extinção do tributo confessado como devido, em face da não comprovação da existência do processo judicial indicado na DCTF e o processo foi localizado, além disso, em 01/1997, a contribuinte obteve sentença para efetuar a compensação e a realizou, portanto, ao tempo da lavratura do Auto de Infração, a contribuinte dispunha de provimento jurisdicional favorável. Assim, concluiu por cancelar o lançamento.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Cientificada do acórdão n.º **201-79.807**, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, por contrariedade à lei ou à prova dos autos, previsto no então vigente Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais. No recurso, a Fazenda Nacional alega:

(a) ilegitimidade passiva, por falta de apresentação dos atos societários que comprovassem a condição dos signatários do recurso voluntário;

(b) violação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, por ter sido realizada compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial que discutia o direito creditório;

(c) que o objeto do processo judicial n.º 95.0016658-5 não se relaciona aos valores lançados no auto de infração, porque (i) o pedido original teria sido o de reconhecimento da inconstitucionalidade do recolhimento do PIS nos moldes dos Decretos-Lei n.º 2.445, de 1988 e 2.449, de 1988, bem como a compensação dos recolhimentos já efetuados, com a Cofins, (ii) porém o Superior Tribunal de Justiça teria afastado a possibilidade de compensação com a Cofins.

Após regularização da situação da representação, comprovando-se a legitimidade dos signatários do recurso voluntário, em despacho de análise de admissibilidade, o presidente da câmara deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Contrarrazões da Contribuinte

Cientificada do acórdão n.º **201-79.807**, do recurso especial da Fazenda Nacional e de sua análise de admissibilidade, a contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso especial da Fazenda Nacional, requerendo que lhe fosse negado provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do respectivo despacho do presidente da câmara superior de recursos fiscais, com o qual concordo e cujos fundamentos adoto neste voto. Portanto, conheço do recurso.

Mérito

No mérito, cabe esclarecer que a acusação original foi falta de recolhimento do débito confessado, por não ter sido comprovada a existência do processo judicial indicado na DCTF. Ocorre que o processo judicial foi devidamente identificado nos autos.

Assim, entendo que não se pode, no decorrer do processo administrativo fiscal, alterar a acusação.

Nesse sentido, faço referência ao acórdão n.º 9303-01.558, da relatoria do então conselheiro Henrique Pinheiro Torres, cujas razões de decidir adoto no presente voto, nos termos a seguir reproduzidos:

... a mudança de critério jurídico realizada pela decisão de primeira instância, não tem o condão de macular o lançamento fiscal, mas sim, a própria decisão, pois quem a proferiu não detinha competência legal para agravar o lançamento fiscal, modificando os seus fundamentos. Desta feita, entendo que o órgão julgador de primeira instância, ao modificar os fundamentos do auto de infração, extrapolou de suas competências, o que torna nula a decisão proferida. Todavia, deixo de pronunciar tal nulidade, pois, no mérito, como dito linha acima, o lançamento é im procedente, já que as provas trazidas aos autos põem por terra a acusação fiscal, já que restou comprovado pelo sujeito passivo que a ação judicial por ele informada na DCTF existe e versa sobre o direito creditório controvertido nestes autos.

Assim, a acusação fiscal do “proc. Jud. não comprovad”, não encontra respaldo nos autos. Aliás, tal “fundamentação” desses malfadados autos de infração “eletrônicos”, a rigor, apenas indica que o processo judicial informado não existe. Isso é, por óbvio, o máximo que pode fazer um sistema informatizado, já que não tem capacidade de “interpretar” o conteúdo da decisão proferida para definir se dá cobertura à compensação pretendida.

Portanto, concluo que não haja reparos a serem feitos à decisão recorrida.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para manter o cancelamento do auto de infração, tendo em vista a improcedência da acusação fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos